

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1519038 - RJ  
(2019/0163865-3)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : BANCO BTG PACTUAL S.A**  
**ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT - SP222797**  
**BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967**  
**AGRAVADO : SPE PIER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**  
**ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES -**  
**RJ136118A**  
**AGRAVADO : FERNANDA COSTA CARVALHO DE ANDRADE**  
**ADVOGADOS : ESTELINA MARIA DE ARAÚJO COSTA - RJ098161**  
**MARCUS AUGUSTO COSTA BORGES DOS SANTOS**  
**- RJ172895**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS E A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ.

1. Alterar o entendimento do acórdão recorrido quanto a legitimidade do agravante, baseado no contrato de cessão de crédito celebrado, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória e na interpretação de cláusula contratual, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
2. Mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão *pro judicato*, razão pela qual não podem ser revisitadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi

Relatora

*Superior Tribunal de Justiça*

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.038 - RJ (2019/0163865-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : BANCO BTG PACTUAL S.A  
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT - SP222797  
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967  
AGRAVADO : SPE PIER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118A  
AGRAVADO : FERNANDA COSTA CARVALHO DE ANDRADE  
ADVOGADOS : ESTELINA MARIA DE ARAÚJO COSTA - RJ098161  
MARCUS AUGUSTO COSTA BORGES DOS SANTOS - RJ172895

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO BTG PACTUAL S/A, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições regimentais, conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Ação: obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais e indenização por danos materiais, ajuizada por FERNANDA COSTA CARVALHO DE ANDRADE, em face de SPE PIER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e BANCO BTG PACTUAL S/A. Alega que em 06.05.2008 celebrou um compromisso particular de promessa de compra e venda de unidade em construção, unidade 102, bloco 4, empreendimento Pier Residências. Sustenta que houve atraso na entrega da obra o que geraria a compensação pelos danos morais e a indenização pelos danos materiais. Afirma que teve prejuízo com o negócio celebrado porque foi obrigada a efetuar o pagamento das cotas condominiais e do IPTU do imóvel sem dele ter tomado posse. Por fim, entende que está presente a legitimidade passiva do BANCO BTG PACTUAL S/A, uma vez que houve a cessão

de créditos referente às prestações com vencimento a partir de 01.11.2011 e é necessário o recálculo do saldo devedor para expurgar os juros cobrados ilegalmente.

Sentença: julgou extinto o feito em relação ao BANCO BTG PACTUAL S/A, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, e procedente, em parte, o pedido inicial para condenar SPE PIER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ao pagamento indenização pelos danos materiais, a ser apurado em liquidação de sentença, bem como compensar a agravada pelos danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), além do pagamento da quantia de R\$ 76.997,88 (setenta e seis mil e novecentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), pela quantia paga em excesso pela agravada. Condenou SPE PIER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% do valor da condenação.

Acórdão: negou provimento à Apelação interposta por SPE PIER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e deu parcial provimento à Apelação interposta pela agravada, para acolher a preliminar de legitimidade passiva do BANCO BTG PACTUAL S/A, condenando-o, solidariamente, na forma do art. 7º, § único, do CDC. No mérito, condenou SPE PIER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e BANCO BTG PACTUAL S/A. a devolverem a agravada o valor de R\$ 95.057,32, correspondentes aos juros de mora sobre o saldo devedor, no período compreendido entre a data em que o imóvel deveria ter sido entregue e a data efetiva de entrega das chaves.

Decisão monocrática: conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, nos termos do art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Agravo interno: sustenta que desde a contestação vem demonstrando a ilegitimidade passiva do agravante, bem como a ausência de qualquer responsabilidade com relação aos fatos e supostos danos causados à agravada. Alega que não há a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ no presente caso, uma vez que a análise por esta Corte limita-se apenas e tão somente a ilegitimidade passiva do agravante e a existência e extensão de responsabilidade no dever de indenizar no âmbito do direito do consumidor. Por fim, entende que o que se está buscando é o reconhecimento da ilegitimidade passiva do agravante e essa questão é matéria de ordem pública, o que enseja o seu reconhecimento de ofício.

É o relatório.

*Superior Tribunal de Justiça*

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.038 - RJ (2019/0163865-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : BANCO BTG PACTUAL S.A  
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT - SP222797  
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967  
AGRAVADO : SPE PIER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118A  
AGRAVADO : FERNANDA COSTA CARVALHO DE ANDRADE  
ADVOGADOS : ESTELINA MARIA DE ARAÚJO COSTA - RJ098161  
MARCUS AUGUSTO COSTA BORGES DOS SANTOS - RJ172895

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS E A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ.

1. Alterar o entendimento do acórdão recorrido quanto a legitimidade do agravante, baseado no contrato de cessão de crédito celebrado, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória e na interpretação de cláusula contratual, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão *pro judicato*, razão pela qual não podem ser revisitadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.038 - RJ (2019/0163865-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : BANCO BTG PACTUAL S.A  
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT - SP222797  
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967  
AGRAVADO : SPE PIER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118A  
AGRAVADO : FERNANDA COSTA CARVALHO DE ANDRADE  
ADVOGADOS : ESTELINA MARIA DE ARAÚJO COSTA - RJ098161  
MARCUS AUGUSTO COSTA BORGES DOS SANTOS - RJ172895

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BTG PACTUAL S/A, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições regimentais, conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Observa-se que a Corte local ao examinar a demanda deixou claro que "a leitura do acórdão demonstra que a decisão se deu com base nos fatos e nas provas dos autos. Assim, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, e pela interpretação do contrato, de modo que não merece trânsito o recurso especial, ante o veto do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ." (e-STJ fl. 873)

Na decisão recorrida constou que "Tal o contexto, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos." (e-STJ fl. 929)

Segue a decisão recorrida e afirma: "Ademais, incide o óbice da Súmula n. 5 do STJ ("A simples interpretação de clausula contratual não enseja

recurso especial'), uma vez que a pretensão recursal também demanda reexame de cláusulas contratuais." (e-STJ fl. 929)

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Nas razões expostas no agravo interno, o agravante sustenta que "não obstante, cumpre salientar que o BTG PACTUAL demonstrou em sede de Agravo em Recurso Especial (fls. 893/908) a desnecessidade de reanálise de conjunto probatório ou mesmo reinterpretação de cláusulas contratuais, haja vista que a matéria fático-probatória foi devidamente delimitada pelo E. Tribunal "a quo". (e-STJ fl. 939)

É necessário reconhecer que no presente caso não há como afastar os óbices aplicados à espécie, Súmulas 5 e 7/STJ, considerando o que decidido no acórdão recorrido:

Com razão a autora no tocante à preliminar de legitimidade passiva do BANCO PACTUAL 5/A, arguida na petição inicial e reiterada em seu apelo, uma vez que de acordo com os documentos apresentados ocorreu cessão de crédito entre a SPE PIER e o banco, item 000030 (fl. 50) (...)

Assim, diante da clara cadeia de consumo deve ser aplicado ao caso o que dispõe o artigo 7º, parágrafo único do CDC'. Logo, ACOLHO a preliminar de legitimidade passiva do BANCO BTG PACTUAL S.A.

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a análise dos documentos apresentados que demonstram a cessão de crédito, bem como a cadeia de consumo existente, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Além disso, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em

recurso especial, a aplicação dos óbices, é preciso que o agravante não apenas mencione que os referidos enunciados devem ser afastados, mas, além disso, também deve demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, avaliados pelas instâncias ordinárias, bem como não é o caso de interpretação de cláusulas contratuais, o que não aconteceu.

Já quanto a alegada ilegitimidade passiva do agravante ser matéria de ordem pública, é de se salientar que esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar a respeito das matérias de ordem pública e discutir se elas estão sujeitas à preclusão pro judicato. O entendimento mais recente é que, mesmo em se tratando de matérias de ordem pública, é defeso que essas matérias sejam revisitadas se já houve manifestação jurisdicional anterior.

Note-se que, no que diz respeito as matérias de ordem pública, o juiz ou tribunal somente poderá conhecê-las, a qualquer momento, se ainda não resolvidas em anterior manifestação jurisdicional, o que não se aponta como favorável ao agravante no caso em questão, uma vez que decidida em Sentença (e-STJ fl. 602/607) e revista no acórdão recorrido (e-STJ fl. 684/693).

A propósito, confira-se: AgInt no REsp 1.576.743/SP, 3ª Turma, DJe de 30/05/2017; AgInt no AREsp 911.542/RJ, 3ª Turma, DJe de 24/05/2018; AgInt no REsp 1.321.383/MS, 4ª Turma, DJe de 27/09/2018.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, incide quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.519.038 / RJ**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0163865-3

Número de Origem:

00597050420128190001 0059705-04.2012.8.19.0001 597050420128190001

Sessão Virtual de 04/02/2020 a 10/02/2020

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO BTG PACTUAL S.A

ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT - SP222797

BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967

AGRAVADO : SPE PIER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118A

AGRAVADO : FERNANDA COSTA CARVALHO DE ANDRADE

ADVOGADOS : ESTELINA MARIA DE ARAÚJO COSTA - RJ098161

MARCUS AUGUSTO COSTA BORGES DOS SANTOS - RJ172895

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO BTG PACTUAL S.A

ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT - SP222797

BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967

AGRAVADO : SPE PIER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118A

AGRAVADO : FERNANDA COSTA CARVALHO DE ANDRADE

ADVOGADOS : ESTELINA MARIA DE ARAÚJO COSTA - RJ098161

MARCUS AUGUSTO COSTA BORGES DOS SANTOS - RJ172895

## **TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020